



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000011/99-17

Resolução : 203-00.083

Recurso : 115.754

Sessão : 11 de julho de 2001

Recorrente : SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.083

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Iao/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000011/99-17

Resolução : 203-00.083

Recurso : 115.754

Recorrente : SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de solicitação de ressarcimento em espécie no montante de R\$6.674,12, a título de crédito presumido do IPI de que tratam a Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97.

A solicitação se formalizou através do pedido de fl. 01, acompanhada do demonstrativo de fls. 02/09 e dos documentos de fls. 10/27.

Posteriormente, a interessada alterou a solicitação de ressarcimento em dinheiro para pedido de compensação de débitos vincendos da COFINS com créditos oriundos daqueles processos de ressarcimentos (fl. 32).

A autoridade administrativa da DRF de Osasco/SP propôs deferimento parcial do pleito, conforme valores detalhados no demonstrativo de fl. 35, mediante o “Termo de Verificação Fiscal – Ressarcimento e Crédito Presumido IPI” de fl. 37, no qual ficou consubstanciado o seguinte:

“O contribuinte considerou no total dos seus insumos destinados à industrialização objeto deste pedido outros valores referentes a serviços de transporte contratados com terceiros para coleta de material a ser beneficiado pela empresa, que entendemos s.m.j., não se integrarem ao conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, preconizado na legislação então vigente, não havendo portanto previsão legal para considerar aqueles valores classificados no código fiscal 1.62 do seu livro de Entradas, para efeito de Pedido de Ressarcimento de IPI. Isto posto efetuamos novos cálculos para apuração do crédito a ser ressarcido, excluindo dos valores de insumos demonstrados pelo contribuinte aqueles referentes aos serviços e transportes que se encontram destacados e totalizados no código fiscal 1.62.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000011/99-17
Resolução : 203-00.083
Recurso : 115.754

A DRF/OSASCO, mediante o despacho de fl. 38, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento da interessada, tendo em vista as considerações do referido termo de verificação fiscal.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs impugnação de fls. 41/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/67, por meio da qual solicita que lhe seja reconhecido o direito à inclusão dos valores relativos às despesas de transporte da matéria-prima no cômputo de seu custo e, conseqüentemente, na apuração do crédito presumido do IPI, argumentando, em síntese, que:

- o custo de sua matéria-prima consiste no valor pago pelo produto em si, bem como no valor do frete pago às empresas que coletam e transportam o material, entregando-o no estabelecimento da impugnante;

- a autoridade administrativa fundamentou sua decisão sob a alegação de que os valores dos serviços de coleta e transporte contratados de terceiros não poderiam ser considerados como insumos adquiridos no mercado interno para utilização no processo produtivo;

- a autoridade administrativa furtou-se a analisar a fundo a legislação que trata da matéria, implicando em falta de motivação e fundamentação de sua decisão, que gerou grave prejuízo à impugnante, na medida em que se viu impedida de aproveitar legítimo crédito presumido de IPI, atribuído por lei, a título de incentivo fiscal;

- o entendimento segundo o qual o valor relativo à despesa com a coleta e transporte do produto não compõe seu custo e, por conseqüência, não integra a base de cálculo para a apuração do crédito presumido do IPI, desvirtua a própria legislação do imposto;

- no caso de produtos industrializados, há expressa disposição legal determinando que o valor pago pelo frete cobrado ou debitado pelo contribuinte será agregado ao preço do produto, para apuração do valor tributável;

- os valores pagos pelos serviços de transporte, realizado por pessoa diversa daquela fornecedora dos insumos, não lhe tira a característica de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000011/99-17
Resolução : 203-00.083
Recurso : 115.754

despesa acessória que integra o custo de aquisição da matéria-prima, estando em perfeita conformidade com a legislação pertinente ao IPI;

- no máximo, a impugnante descumpriu uma obrigação acessória, uma vez que não fez constar do documento fiscal tanto o valor da aquisição do insumo em si quanto o valor da despesa de sua coleta e transporte.

A impugnante corroborou suas alegações com uma decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sobre a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, e, para confirmar o seu entendimento de que, na ausência de prejuízo ao Fisco, pequenas irregularidades podem ser relevadas, transcreveu parte de uma decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, sobre base de cálculo inferior à norma, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.”

A autoridade singular indefere a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO – FRETE. A aquisição de serviços de transporte, isoladamente considerada, embora represente um custo que onera o processo produtivo, não integra a base de cálculo do crédito presumido.”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos anteriormente e ressaltando a vinculação das despesas de frete com as matérias-primas adquiridas no mercado interno para emprego na industrialização de produtos exportados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000011/99-17
Resolução : 203-00.083
Recurso : 115.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o recurso de pedido para inclusão da despesa de serviço de transporte contratado com terceiro para coleta de matéria-prima utilizada na fabricação de produtos exportados (despesa de frete), na base de cálculo do crédito presumido do IPI, instituído pela MP nº 948, de 23/03/95, convertida na Lei nº 9.363/96.

Dessa forma, é necessário verificar o vínculo da despesa de frete com o transporte da matéria prima empregada em produto exportado.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local verifique se os Documentos de fls. 100/115 relacionam-se com o transporte da matéria-prima, que integra a base de cálculo do presente pedido de ressarcimento, do estabelecimento do fornecedor até o estabelecimento da recorrente.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO